

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**EDITAL Nº 90013/2024-5ª/SR – Lei nº 13.303/2016**Recorrente: **MED PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Recorrida: Comissão Especial de Julgamento (Determinação nº 361/2024 – 5ªSR).

1. Objetivo.

Receber, conhecer e julgar o recurso administrativo interposto pela licitante **MED PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 25.253.983/0001-46**, apresentado em 01/01/2025, contra a manutenção da classificação e habilitação da Proposta da licitante **ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 26.578.603/0001-69**, por ocasião da Concorrência Eletrônica do Edital nº 90013/2024 – 5ªSR, cujo objeto é a execução das obras e serviços de engenharia, para implantação da 1ª etapa de pavimentação em paralelepípedo e drenagem no município de Jequiá da Praia, no Estado de Alagoas.

2. Relatório.

Em 10/12/2024, às 14:00h, foi aberta, no ambiente virtual do Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), a sessão pública da Concorrência Eletrônica do Edital nº 90013/2024-5ª/SR, com critério de julgamento de Maior Desconto, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Ao término da fase de lances, a empresa **NV CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 36.291.936/0001-66**, ofertou o melhor lance, com valor global de R\$ 723.949,90 e desconto de 25,20%.

Em 13/12/2024, a Proposta Reelaborada da licitante **NV CONSTRUÇÕES** foi **rejeitada** por não atender a convocação de retificação e não aplicar um desconto percentual linear sobre os preços dos itens do orçamento estimado pela Codevasf, conforme previsto no Item 11.2 do Edital e no inciso II, §4º do art. 54 da Lei 13.303/2016.

Na sequência a licitante **ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 26.578.603/0001-69**, 2ª colocada na fase de lances com proposta no valor global de R\$ 727.821,29 e desconto de 24,80%, foi convocada para apresentar sua Proposta Reelaborada.

No dia 18/12/2024, após atender duas solicitações de retificação, a Proposta Reelaborada da licitante **ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** atendeu o critério de julgamento previsto no Item 11.2 do Edital e foi **aceita**.

Na sequência, abriu-se automaticamente o prazo padrão de dez minutos para que as demais licitantes manifestassem sua intenção de recurso, conforme item 6.3.2 do Edital, e prosseguiu-se à fase seguinte do certame, convocando-se a licitante **ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** para anexar sua Documentação de Habilitação.

Em 19/01/2024 a licitante convocada anexou no sistema a Documentação e após análise verificou-se que a licitante atendeu às exigências do item 12 do Edital, com exceção da comprovação de regularidade junto a Fazenda Federal, cuja certidão venceu em 17/12/2024, no decorrer do certame. Mas por se tratar de ME/EPP, a licitante foi **habilitada** e concedeu-se o prazo de 05 dias úteis para a regularização desta pendência, nos termos do item 12.11.2 do Edital.

Na sequência, novamente abriu-se automaticamente o prazo padrão de dez minutos para que as demais licitantes manifestassem sua intenção de recurso, conforme item 6.3.2 do Edital.

Em 24/12/2024 a ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. emitiu e enviou através do e-mail 5a.sl@codevasf.gov.br a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, publicada no site da Codevasf no link <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/5a-superintendencia-regional-penedo-al/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicado-em-2024/edital-no-90013-2024/>.

A sessão foi encerrada em definitivo, prosseguindo-se à Fase de Recursal do certame, onde apenas a licitante MED PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 25.253.983/0001-46, terceira colocada na fase de lances, registrou intenção de recurso, sendo consignadas no sistema as seguintes datas para a conclusão desta fase:

- 1) Apresentação de Recursos – até 02 de janeiro de 2025;
- 2) Apresentação de Contrarrazões – até 09 de janeiro de 2025; e
- 3) Decisão sobre os Recursos – até 23 de janeiro de 2025.

Em 01/01/2025, a licitante MED PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. registrou seu Recurso Administrativo no sistema.

O prazo máximo para a apresentação das contrarrazões da empresa ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA findou-se em 09/01/2025, e a citada empresa não o fez.

2.1. Alegações em Recurso.

Transcreve-se, a seguir, os trechos que melhor expõem o teor do recurso apresentado pela MED PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

“ [...]

3. PROPOSTA DE PREÇOS

Conforme solicitado pela Comissão, a empresa vencedora foi chamada a corrigir divergências identificadas entre os valores unitários e os totais apresentados em sua planilha orçamentária.

Entretanto, após revisão detalhada da proposta corrigida, verificamos que persistem erros significativos, incluindo divergências entre os valores calculados com arredondamento e truncamento, em desacordo com as regras de precisão exigidas pelo edital.

Nobre Agente de Contratação, observamos, erros na AVALIAÇÃO, COMO A APROVAÇÃO DAS PLANILHAS DE CÁLCULO do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, podem ser considerados erros grosseiros.

3.1 Inobservância do Item 3.2.4 – Ausência de Composição de Preços

O Item 3.2.4 do Edital exige a apresentação da composição analítica dos preços unitários, como forma de assegurar a transparência e a rastreabilidade dos valores propostos. No entanto, a proposta da empresa concorrente apresenta apenas cotações simplificadas, sem a demonstração detalhada exigida pela Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §3º, dispõe que:

“O orçamento deverá ser detalhado, contendo a composição de todos os custos unitários, de modo a demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados.”

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado quanto à obrigatoriedade da apresentação da composição dos preços unitários como forma de garantir a análise objetiva e técnica das propostas. Veja-se:

Acórdão TCU nº 1.979/2018 – Plenário: "A ausência de composição de preços unitários inviabiliza a análise da exequibilidade das propostas, sendo causa suficiente para a sua desclassificação."

Portanto, a omissão da composição dos custos fere diretamente os princípios do julgamento objetivo e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Preços de Insumos Abaixo do Mercado – Necessidade de Comprovação

Foram constatados valores inexequíveis apresentados para os seguintes insumos, em desacordo com os referenciais de mercado (SINAPI/SICRO):

Areia Grossa: R\$ 72,18/m³

Paralelepípedo: R\$ 577,73/mil peças

Areia Média: R\$ 71,25/m³

Brita 1: R\$ 61,92/m³

Nos termos do art. 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a proposta deve ser desclassificada se apresentar valores irrisórios ou incompatíveis com a realidade do mercado, cabendo à empresa demonstrar a viabilidade técnica dos preços.

O TCU já se manifestou de forma semelhante:

Acórdão TCU nº 2.672/2015 – Plenário: "A inexequibilidade dos preços deve ser verificada a partir da análise comparativa com os valores de referência de mercado, exigindo-se a comprovação de sua viabilidade sob pena de desclassificação."

Adicionalmente, a jurisprudência do TCU esclarece que a aceitação de propostas com valores irrisórios compromete a segurança e a continuidade da execução contratual:

Acórdão TCU nº 3.071/2012 – Plenário: "A Administração deve evitar aceitar preços que não possam ser sustentados durante a execução do contrato, sob pena de comprometer o interesse público."

Os erros identificados revelam inconsistências que, conforme disposto no edital, caracterizam descumprimento das regras da licitação. Tais falhas comprometem a análise de economicidade e a isonomia do certame, uma vez que a correta totalização dos valores influencia diretamente o resultado.

3.3 Divergência de Valores entre SINAPI e SICRO – Falta de Compatibilização

Observa-se uma divergência grave entre os valores de referência dos sistemas SINAPI e SICRO, utilizados como base para os insumos constantes na proposta. A presença de dois valores diferentes para o mesmo insumo (ex.: areia, brita) demonstra falta de compatibilização e revela inconsistência na formação dos preços, prejudicando a análise de sua exequibilidade.

O TCU já considerou esse tipo de divergência como erro técnico grave:

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário: "A proposta que apresenta valores conflitantes entre sistemas de referência deve ser desclassificada, pois indica falha na elaboração e compromete a transparência e a isonomia do certame."

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 54, inciso II, estabelece que as propostas devem ser compatíveis com os custos estimados pela Administração, preferencialmente baseados em sistemas referenciais oficiais como SINAPI e SICRO. A ausência de compatibilização entre esses sistemas demonstra desrespeito ao critério objetivo de julgamento.

4. HABILITAÇÃO JURÍDICA

4.1 AUSÊNCIA - Sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF.

A empresa deixou de apresentar e comprovar seu credenciamento no Sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF, concernindo uma exigência do documento editalício, sendo considerado AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, conforme exigido na regra do edital:

...
Os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica podem ser substituídos pelo Sicaf, conforme o disposto no art. 70, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. ⇒ DEVERÁ SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO DO SICAF.

Conforme a Instrução Normativa nº 3, 26 de abril de 2018:

Art. 30. Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29.

Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021:

Art. 19. Para a HABILITAÇÃO do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf (...)

O Sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF, é uma ferramenta extremamente importante dentro do processo licitatório, em especial para o Agente de Contratação, felicitando análise minuciosa de alguns itens da documentação de habilitação, portanto, torna-se um sistema que centraliza as informações e facilita a verificação de pendências, ajudando a evitar problemas como certidões vencidas ou documentos incompletos, que podem levar à desclassificação.

Com a implementação da Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) trouxe consigo uma série de mudanças significativas no processo de contratação pública. Uma das exigências mais destacadas é a obrigatoriedade do cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) para aqueles que desejam fazer negócios com o governo federal. Essa nova disposição tem impactos profundos tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, e sua não observância pode inviabilizar participações em processos licitatórios e contratações diretas.

Trata-se de importante ferramenta, que proporciona a ampliação das opções de compras do governo federal e permite a desburocratização do cadastramento COM FINS DE HABILITAÇÃO DE FORNECEDORES EM LICITAÇÕES, dispensas, inexigibilidades e contratos públicos. A partir de janeiro de 2024, as contratações com pessoas físicas e jurídicas que não estiverem cadastradas no Sicaf serão inviabilizadas.

4.2 AUSÊNCIA - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 2022 E 2023

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio do conjunto de dados de habilitação previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório com a sua documentação disponível para a comissão analisar.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o processo pertinente à habilitação.

Logo, com isso, analisando minuciosamente a documentação de habilitação da empresa ALX CONSTRUTORA LOCAÇÕES, percebemos que a mesma NÃO APRESENTOU uma gama de documentos que são de EXTREMA IMPORTÂNCIA EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, conforme destacado na planilha abaixo:

01	Demonstração de lucros/prejuízos acumulados - SPED DIGITAL - Exercício 2022 e 2023.
02	Notas explicativas sobre as Demonstrações Contábeis - Exercício 2022 e 2023
03	Termo de autenticação - Livro Digital - exercício 2022 e 2023
04	Certidão de Regularidade Profissional - CRC – Contador
05	Certidão Negativa de Débitos – Profissional - Contador
06	Outros documentos do edital - Anexo I - Modelo 2 - Dados da empresa

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS retro transcritas, notadamente quanto aos documentos para comprovação da habilitação para a comprovação da qualificação da empresa.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação de qualificação técnica, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descuidar.

Assim sendo, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS no instrumento convocatório, pois, para garantir SEGURANÇA E ESTABILIDADE às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Nobre agente de contratação, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal da nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requeremos a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e posterior INABILITAÇÃO da empresa ALX CONSTRUTORA LOCAÇÕES, por descumprimento das exigências editalícias, notadamente quanto à PROPOSTA DE PREÇOS apresentada em desconformidade com o Edital e a não comprovação da HABILITAÇÃO JURÍDICA da empresa.

3. Fundamentação.

A recorrente alega a ocorrência de diversas inconformidades nas fases de Classificação e Habilitação, as quais comentaremos e responderemos, na sequência:

Fase de Classificação:

Inicialmente a Recorrente alega que:

“... que persistem erros significativos, incluindo divergências entre os valores calculados com arredondamento e truncamento, em desacordo com as regras de precisão exigidas pelo edital.

... observamos, erros na AVALIAÇÃO, COMO A APROVAÇÃO DAS PLANILHAS DE CÁLCULO do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, podem ser considerados erros grosseiros.”

Em seguida a Recorrente apresenta uma Planilha Comparativa que calcula pequenas divergências nos preços individuais que totalizam **R\$ 79,33** (setenta e nove reais e trinta e três centavos) a mais sobre o valor ofertado na Proposta da licitante ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que corresponde a um desvio de **0,01%** no valor global ofertado de **R\$ 727.821,29**.

Entretanto, a divergência verificada é resultado da forma de exibição das casas decimais. O edital não exige arredondamento ou truncamento dos valores, razão pela qual a proposta da licitante ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. cumpre integralmente as disposições do Edital nº 90013/2024-5ªSR, apresentando os totais parciais e suas acumulações de maneira correta e fornecendo um valor global preciso. Portanto, a alegação da Recorrente não procede.

3.1 Inobservância do Item 3.2.4 – Ausência de Composição de Preços.

Primeiramente devemos esclarecer que:

- a) O Edital nº 90013/2024-5ªSR não possui o item mencionado. A exigência de apresentação das composições de preços unitários está prevista no item 8.2.b do termo de referência, anexo do edital.

“8.2.b) A licitante de melhor proposta classificada deverá apresentar as composições de preços unitários, em formulário próprio, ofertados por item e subitem, com clareza e sem rasuras, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba”

- b) O parágrafo 3º do Art. 23 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito, não se refere ao tema, nem possui o conteúdo textual citado.

“§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.”

- c) O Acórdão 1.979/2018 – TCU – Plenário não tem relação com o tema, nem possui o conteúdo textual citado, por tratar de:

“... autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Gonçalo Gonçalves Bezerra, como então presidente do Movimento Brasileiro de Cordel (MBC), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio Siconv 702178/2008 destinado à implementação do Festival Popular de Cantadores Repentistas Campeões da Arte do Improviso ao som da viola, poetas cordelistas, coquistas, emboladores e sanfoneiros, em Ceilândia/DF. ...”

Apesar das confusas citações acima elencadas, observamos que a Proposta apresentada e aceita da licitante ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. incluiu todas as composições de preços exigidas, em conformidade com as condições estabelecidas Edital nº 90013/2024-5ªSR. Portanto, a alegação da Recorrente não procede.

3.2 Preços de Insumos Abaixo do Mercado – Necessidade de Comprovação

Primeiramente devemos esclarecer que:

- a) O Acórdão 2.672/2015 – TCU – Plenário não tem relação com o tema, nem possui o conteúdo textual citado, por tratar de: “... *Arquivamento de Processos: TC-041.065/2012-3*”.
- b) O Acórdão 3.071/2012 – TCU – Plenário não tem nenhuma relação com o tema, nem possui o conteúdo textual citado, por tratar de:

“... autos de levantamento de auditoria realizado com o objetivo de conhecer e examinar o rol de benefícios (programas e projetos) e as respectivas políticas públicas, as fontes primárias de informações, a metodologia de cálculo, destacando os benefícios explícitos (orçamento) e os não explícitos, a distribuição regional e as funções de governo relacionadas aos benefícios e os financiamentos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.”

Apesar das confusas citações acima elencadas, observamos que, nos termos do § 3º do Art. 56 da Lei 13.313/2016, o item 10.3.1 do Edital 90013/2024-5ªSR considera inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou
(Média: R\$ 821.230,34 x 70% = **R\$ 574.861,24**)
- b) Valor do orçamento estimado pela administração pública.
(Valor estimado: R\$ 967.847,96 x 70% = **R\$ 677.493,22**)

Por esses critérios, nenhuma dos lances ofertados no certame foi considerado inexequível e assim, não houve necessidade de se realizar diligência para aferir a exequibilidade de proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

Quanto aos insumos citados pela Recorrente, verifica-se que, em relação aos valores de referência do Edital, os preços ofertados apresentam descontos compatíveis com o desconto percentual linear aplicado na Proposta:

- i. Areia Grossa: R\$ 72,18/m³ (Edital: R\$ 92,24 - desconto de 21,75%)
-

- ii. Paralelepípedo: R\$ 577,73/mil peças (Edital: R\$ 770,30 - desconto de 25%)
- iii. Areia Média: R\$ 71,25/m³ (Edital: R\$ 95,00 - desconto de 25%)
- iv. Brita 1: R\$ 111,32/m³ (Edital: R\$ 148,42 - desconto de 25%)

Tais valores são viáveis dentro da realidade do mercado, levando em consideração negociações com fornecedores, compras em maior escala e condições específicas de fornecimento. Não há qualquer indício de que os preços propostos comprometam a qualidade ou a execução do serviço. Portanto, a alegação da Recorrente não procede.

3.3 Divergência de Valores entre SINAPI e SICRO – Falta de Compatibilização

Primeiramente devemos esclarecer que:

- a) O Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário não tem relação com o tema, nem possui o conteúdo textual citado, por tratar de:

“... autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes”

- b) O Art. 54 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito, também não tem relação com o tema e não possui nem o inciso, nem o conteúdo textual citado.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Quanto à alegação de divergência entre os valores de referência dos sistemas SINAPI e SICRO, não foi identificada nenhuma diferença, incluindo itens referentes a mão-de-obra:

- Areia média – 370/SINAPI e M0082/SICRO - R\$ 71,25/m³
- Cimento Portland CP II-32 – 1379/SINAPI e M0424/SICRO – R\$ 0,76/kg
- Pedreiro (com encargos complementares) – 88309/SINAPI e P9821-SICRO - R\$ 24,84
- Servente (com encargos complementares) – 88316/SINAPI e P9824-SICRO - R\$ 20,28

Portanto, a alegação da Recorrente não procede.

Fase de Habilitação:

4.1 AUSÊNCIA - Sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF.

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF contém os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, em especial as que acarretam a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público. Sem o registro no SICAF a empresa não

acessa o ambiente virtual de Pregão ou Concorrência Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

Conforme previsto no item 9.23 do Edital 90013/2024-5ªSR, foram realizadas previamente ao exame da aceitação da Proposta, em 16/12/2024, a consulta ao SICAF, onde não se verificou anotação de qualquer ocorrência impeditivas a participação da licitante ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. no certame.

Na ocasião, procedeu-se ainda a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no TCU, onde também não se anotou qualquer ocorrência de impeditivas a participação da licitante no certame.

Portanto, a alegação da Recorrente não procede.

4.2 AUSÊNCIA - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 2022 E 2023

Em atendimento ao item 12.1.3 do Edital, a licitante ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. comprovou sua Qualificação Econômica-Financeira por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- a) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 3623682, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em 01/12/2024 e válida por 60 (sessenta) dias (fl. 19).
- b) CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO NEGATIVA CÍVEL nº 447015 / ETJ, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em 01/12/2024 e válida por 60 (sessenta) dias (fl. 20).
- c) CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL E EXECUÇÃO CIVIL nº 3623684 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em 01/12/2024 e válida por 60 (sessenta) dias (fl. 21).
- d) CERTIDÃO SIMPLIFICADA do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, informando o Capital Social de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).
- e) ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, INSCRITO NA JUNTA COMERCIAL DO PIAUÍ SOB O NIRE 22200601065 e no CNPJ sob nº 26.578.603/0001-69, de 14/12/2023, aumentando o Capital Social da empresa de R\$ 500.000,00 para R\$ 800.000,00 (fls. 02 a 06)
- f) Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício 2022 registrado no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (fls. 23 a 30).
- g) Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício 2023 registrado no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (fls. 31 a 39), sendo neste último demonstrado os seguintes índices:
 - Liquidez Geral (LG) = 1,33
 - Solvência Geral (SG) = 3,16
 - Liquidez Corrente (LC) = 1,33

Apesar da Recorrente listar seis itens como “*documentos que são de EXTREMA IMPORTÂNCIA EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*”, os cinco primeiros não fazem parte do rol de documentos exigidos no Edital.

O Balanço Patrimonial e a Demonstrações de Resultado do Último Exercício Social (2023), foram apresentados em atendimento à alínea **c** do item 12.1.3 do Edital, já registrados no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que é um instrumento

que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas.

O SPED é um sistema de informação integrado apoiado em tecnologia da informação, cujo o acesso é controlado por meio de certificado digital, e no caso presente caso, assinaram conjuntamente a escrituração, tanto a empresa ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., quanto a contadora RIZELDA RODRIGUES DE PAIVA, não havendo assim nenhuma contestação cabível a ser acolhida sobre esta Documentação de Habilitação apresentada.

Por último, o documento “Anexo I - Modelo 2 - Dados da Empresa”, é um complemento da Carta de Apresentação da Proposta, que tabula os dados da empresa e do representante legal em um único formulário e é bastante útil quando a empresa possui outros sócios ou outro responsável legal para a contratação, que não é o caso da licitante ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que é uma sociedade unipessoal, conforme comprova a documentação apresentada, e cujo o único sócio é também o representante legal.

Desta forma, como no presente caso as informações solicitadas no Anexo I - Modelo 2 - Dados da Empresa, já se encontram descritas claramente na própria Carta de Apresentação da Proposta, não verificamos na falta deste formulário redundante motivo suficiente para desclassificação de Proposta economicamente mais vantajosa, entendendo, com base nos princípios da eficácia, da razoabilidade e do interesse público, que tal exclusão se caracterizaria como mero excesso de formalismo.

4. Decisão.

Por todo o exposto, esta Comissão Especial de Julgamento, recebe e conhece o recurso administrativo interposto, visto que atende aos pressupostos de admissibilidade, para julgá-lo improcedente e declarar mantidos os atos por ele fustigados.

Penedo/AL, 14 de janeiro de 2025.

THAÍSE LIMA TOJAL
Presidente da Comissão
Det. nº 003/2025-5ª/SR

MICKAELLY VIEIRA ALVES
Membro da Comissão
Det. nº 003/2025-5ª/SR

JAILTON CAZUZA LIMA
Membro da Comissão
Det. nº 003/2025-5ª/SR
